



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 2.400, de 28 de março de 2022

Dispõe sobre as unidades móveis destinadas à prestação de serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as unidades móveis destinadas à prestação de serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos no Município de Toledo.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se unidade móvel o veículo adaptado, dedicado à prática de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos, conhecido como “pet shop móvel”.

Art. 2º - A unidade móvel utilizada para a prestação dos serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos deve:

I - assegurar aos animais:

a) um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

b) conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

c) proteção contra corrente de ar excessiva;

d) temperatura e umidade adequadas; e

e) local seguro, minimizando o risco de acidentes, incidentes e de fuga;

II - possibilitar a verificação imediata e direta dos animais no interior, com visão total dos serviços realizados;

III - possuir:

a) superfícies internas construídas com materiais impermeáveis, sólidos e laváveis;

b) junções de paredes/piso seladas para facilitar a limpeza e desinfecção;

c) equipamentos necessários adaptados para o desempenho das atividades, de fácil higienização e em adequado estado de conservação;

d) ventilação suficiente para evitar a umidade e minimizar odores nocivos;

e) Procedimentos Operacionais Padrão (POP):

1. de higiene e limpeza das instalações, equipamentos, móveis e utensílios; e

2. do Controle integrado de pragas e vetores; e

f) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

IV - possuir locais de banho:

a) impermeáveis, resistentes a riscos e de fácil drenagem;

b) com banheira provida de água quente e fria;

c) que não permitam o acúmulo de água e resíduos; e

d) com mesa e superfície antiderrapante.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 3º - O prestador dos serviços de banho, tosa e embelezamento de animais domésticos deve:

- I - registrar os animais e as atividades desenvolvidas;
- II - assegurar o bem-estar, saúde e segurança dos animais e dispor de cuidados específicos para cada espécie;
- III - adotar procedimentos de segurança quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;
- IV - manter programa de descarte e destino de embalagens, resíduos e dejetos que atenda a legislação específica;
- V - utilizar produtos de uso veterinário e os saneantes devidamente registrados nos órgãos competentes;
- VI - usar produtos destinados aos animais e compatíveis com a espécie;
- VII - assegurar que a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, à temperatura e à umidade; e
- VIII - ter conhecimento sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados.

Art. 4º - As áreas de manutenção de animais, de banho, de secagem e de tosa devem ser limpas e desinfetadas, no mínimo, uma vez ao dia para manter o conforto dos animais e o controle de doenças.

Art. 5º - A atuação das unidades móveis dependerá de alvará de funcionamento expedido pelas autoridades competentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de março de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MAURI RICARDO REFFATTI
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI 2400/2022

AUTORIA: Ver. Valdomiro Bozó

